



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16027.000220/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.072 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

PIS. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 62 DO RICARF.

Não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS, fica assegurado ao contribuinte, no processo administrativo, a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal, em conformidade com as normas supervenientes, entendimento do STJ proferido quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semiramis de Oliveira Duro. Ausente a conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Os autos foram protocolizados para tratamento manual do PER/DCOMP nº 34015.39070.300905.1.7.04-8101, transmitido em 30/09/2005, visando à compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, originado de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 98.0009134-3, impetrado perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Recife/PE, com débitos de IRPJ (código de receita 2362-01), período de apuração 08/2005, no valor de R\$ 82.397,57, e CSLL (código de receita 2484-01), período de apuração 08/2005, no valor R\$ 205.165,77.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 067, de 03/09/2009, não homologou as compensações constantes do PER/DCOMP nº 34015.39070.300905.1.7.04-8101 em cumprimento à decisão judicial que somente permitiu a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Assim, entendeu essa unidade que não haveria como homologar as compensações de débitos de IRPJ e CSLL, efetuadas por meio do PER/DCOMP objeto de análise deste processo.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe, que não homologou as compensações pleiteadas.

Para complementar este relatório e por expor adequadamente os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual passo a transcrever:

Trata o presente de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação), cujo crédito provém de decisão judicial, transitada em julgado, relativa a indébitos da Contribuição para o PIS/Pasep.

A DRF/Sorocaba-SP, por meio do despacho decisório de fls. 14/16, não homologou a compensação porquanto a sentença autorizou somente a compensação com débitos do próprio PIS e a contribuinte postulou a compensação com débitos de outros tributos.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 25/43, alegando, preliminarmente, em resumo, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da compensação nos termos da legislação de regência.

Ainda em preliminar, alega que o despacho decisório combatido é nulo pois foi fundamentado em norma revogada, no caso a Instrução Normativa (IN) RFB nº 460, de 2004, que, por se tratar de norma processual administrativa que não mais existia no mundo jurídico, não poderia validar ato administrativo.

Quanto ao mérito, alega, em resumo, que, após o trânsito em julgado da decisão obtida, apresentou o pedido de habilitação, formalizado no processo nº 19647.003538/2005-11, onde o crédito foi deferido sem qualquer limitação de aproveitamento.

Prosseguindo no mérito, alega que a causa de pedir da ação judicial impetrada foi o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e que, de acordo com a decisão judicial, a impugnante somente poderia compensar PIS com PIS, mas a Ministra-Relatora do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no acórdão do RESP nº 644.636-PE ressaltou que a contribuinte “*com base na Lei nº 9.430/96, art. 74, mediante prévio requerimento administrativo (é o caso do PAF nº 19647.003538/2005-11), fazê-lo com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal*”.

Além disso, a IN RFB nº 900, de 2008, que regulamentou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente atualmente, permite a compensação de créditos com débitos existentes relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

No mesmo sentido o entendimento do STJ, conforme julgados que transcreve.

Ao final, requer a nulidade do despacho decisório ou alternativamente sua reforma homologando a compensação e que os débitos objeto da compensação tenham a exigibilidade suspensa.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão proferida pela delegacia de origem, conforme Acórdão nº 14-55.883, datado de 18/12/2014, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação administrativa de créditos tributários obtidos judicialmente somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença e da habilitação do crédito, e nos estritos termos da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Regularmente cientificada do Acórdão DRJ, a contribuinte, inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares

Preliminarmente, cumpre esclarecer, assim como foi esclarecido no âmbito da DRJ, que os débitos objeto da compensação estão com a exigibilidade suspensa, a teor do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela Lei nº 10.833, de 2003.

Quanto à nulidade suscitada, alega a Recorrente que "o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 0674, de 03/09/2009 que determinou pela não homologação do PER/DCOMP nº 34015.39070.300905.1.7.04-8101 invocou norma procedimental que não mais existia no mundo jurídico, qual seja a IN SRF nº 460/2004, tendo em vista que à época da DCOMP já estava vigente a IN RFB nº 900/2008". Por tal razão, conclui havido nulidade absoluta do ato administrativo que indeferiu o PER/ DCOMP nº 34015.39070.300905.1.7.04-810.

Aduz que a DRJ reconheceu as irregularidades contidas no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 0674, de 03/09/2009, ao afirmar que:

a) as **irregularidades detectadas antes da decisão de primeira instância deveriam ser sanadas**, reabrindo-se o prazo de impugnação nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72 (PAF); bem como

b) aplica-se a **legislação tributária vigente à época do envio da declaração**;

No entanto, aquele Colegiado, mesmo assim, julgou improcedente a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

Não vislumbro nulidade do Despacho Decisório.

A DRJ apreciou esta preliminar com bastante propriedade, conforme fundamentos a seguir transcritos:

Assim, preliminarmente há que discorrer sobre as hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e **serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (*ressaltei*)

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo,

desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra.

As instruções normativas constituem-se em normas complementares, previstas pelo art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), e se prestam a normatizar as obrigações tanto dos contribuintes quanto da Administração no âmbito da Receita Federal, ao regulamentar as leis tributárias vigentes em determinado momento.

No caso de lançamento de crédito tributário, aplica-se a lei vigente à época do fato gerador de determinado tributo, como determina o art. 144 do CTN. Da mesma forma, as normas complementares que devem ser aplicadas, nas quais se incluem as instruções normativas editadas pela Administração, também são aquelas em vigor naquela data.

Tal conclusão aplica-se analogamente aos casos de Declaração de Compensação (Dcomp), como o ora analisado. Ou seja, aplica-se a legislação tributária vigente à época do envio da declaração.

E não poderia ser diferente, pois ao se aplicar, na análise da Dcomp, legislação superveniente se poria em risco a segurança jurídica, pois as exigências para a admissão da declaração e deferimento do crédito podem ter sido alteradas em relação à data de envio da DComp, e, com isso, a contribuinte ter seu pleito negado por não as ter atendido porquanto as condições exigidas quando da apresentação da declaração eram outras. Nesse caso, por óbvio, os contribuintes e a Administração têm que obedecer às regras vigentes no momento da apresentação da declaração.

Tampouco a decisão da autoridade *a quo* foi fundamentada em determinação contida naquela IN, pois não foi por algum descumprimento de exigência desse ato que a compensação deixou de ser homologada, mas sim porque aquela autoridade considerou que a compensação efetuada foi de encontro à decisão judicial.

Assim, totalmente improcedente a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Como visto acima, em trecho algum de sua fundamentação a DRJ reconheceu irregularidades no Despacho Decisório, como acredita a Recorrente.

Na verdade, a DRJ, ao transcrever no bojo de seu *decisum* os arts. 59 e 60 do Decreto 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cuidou de esclarecer, **em tese**, as espécies de irregularidades que podem ocorrer no curso do PAF, para, ao final, concluir pela improcedência da preliminar de nulidade apresentada pela Recorrente.

Dessa forma, por concordar com a tratamento dado a esta preliminar pelo órgão julgador *a quo*, adoto suas fundamentações e igualmente concluo por sua improcedência.

Mérito

Delimitação da lide posta nestes autos

O Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 067, de 03/09/2009, ao não homologar as compensações do PER/DCOMP destes autos, fundamentou sua decisão à decisão judicial que somente permitiu a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Assim, entendeu essa unidade que não haveria como homologar as compensações de débitos de IRPJ e CSLL, efetuadas por meio do PER/DCOMP objeto de análise deste processo.

Não foram detectados e, portanto, adotados, no curso destes autos, procedimentos ou diligências para **quantificar** o crédito da contribuinte decorrente do Mandado de Segurança nº 98.0009134-3/PE.

Assim, sendo o único motivo usado pela unidade de origem para indeferir as compensações destes autos a **impossibilidade de compensação de créditos de PIS com outros tributos que não o PIS**, em razão do que fora autorizado em juízo, o contencioso administrativo aqui posto limitou-se, a partir de então, a esta matéria e sobre ela a apreciação do mérito do Recurso Voluntário a seguir restringir-se-á.

Direito à compensação de indêbitos de PIS com quaisquer tributos

Em 04/05/98, a Recorrente ajuizou ação com o objetivo de ser-lhe assegurado o direito de recolher a exação do PIS na forma prevista pela Lei Complementar nº 07/70, bem como, para compensar a quantia recolhida a maior com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro.

A sentença, datada de 04/08/1998, concedeu, em parte, a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, assegurando à impetrante o direito de proceder ao recolhimento do PIS na forma prevista na Lei Complementar nº 07/70 até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, bem como assegurando-lhe o direito a **compensar os valores recolhidos a maior**, nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2449/88, **apenas com valores do próprio PIS**.

Portanto, diferentemente do que pleiteou, o juízo permitiu a compensação do crédito tão somente com débitos vincendos do próprio PIS.

O fundamento da decisão judicial foi o art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, eis que, a fim de se evitar julgamento *extra petita*, é certo que deveria ser assegurada a compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, na forma do tal dispositivo, atendendo aos limites da pretensão recursal.

Com a limitação acima, a ação transitou em julgado na data 06/12/2004.

Com fulcro no pronunciamento judicial, em 03/09/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP indeferiu pedido de compensação de crédito de PIS com IRPJ e CSLL informados em PER/DCOMP transmitida em 30/09/2005.

Não houve cálculo do crédito, como esclarecido anteriormente.

Pois bem. A ação judicial transitou com a restrição em comento porque na data de seu ajuizamento a legislação vigente assim determinava, conforme a art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, e apesar de já vigente a Lei nº 9.430/96, era indispensável o requerimento da contribuinte à Secretaria da Receita Federal para que esse órgão verificasse a real possibilidade de se efetuar a compensação pretendida, sob pena de improcedência do pedido.

Para melhor clareza do exposto acima, transcrevo ementa do Recurso Especial que encerrou a lide judicial relacionada a estes autos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO

JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NA 1ª SEÇÃO A PARTIR DO JULGAMENTO DO REsp 144.708/RS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RECURSAL ATENDIDA PARA LIMITAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS, EVITANDO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, no EResp 435.835/SC, Rel. para o acórdão o Ministro José Delgado, julgado em 24/3/2004, adotou novamente o critério único dos "cinco mais cinco", independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pela via do controle difuso - com Resolução do Senado suspensiva da execução da norma - ou do concentrado.

2. O que o legislador estabeleceu como base de cálculo do PIS - entendendo-se como tal a base numérica sobre que incide a alíquota do tributo -, saliente-se, é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70. Não há correção monetária no período entre a formação da base de cálculo e o recolhimento da obrigação, por ausência de previsão legal

3. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei nº 9.430/96, era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, para que esse órgão verificasse a real possibilidade de se efetuar a compensação pretendida, sob pena de improcedência do pedido.

4. A fim de se evitar julgamento extra petita, é certo que deve ser assegurada a compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, na forma do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, atendendo aos limites da pretensão recursal.

5. São devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%
6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para limitar a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, na forma do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

(Resp 644.636/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 159) (grifou-se)

No entanto, a restrição da Lei nº 9.430/96 deixou de existir em 01/10/02, com a alteração promovida pela MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02).

Dessa forma, em 30/09/05, data da transmissão do PER/DCOMP destes autos, a compensação entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil já era admitida por lei.

E, embora a ação judicial tenha disposto em sentido restritivo à Recorrente, a própria Administração Tributária admite a compensação entre tributos e contribuições de espécies distintas, nos casos em que a compensação se opera sob a égide de legislação que alterou a que instruiu a decisão judicial, tal qual na situação em comento.

Assim, vejamos

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

*INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.*

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303 007.887, de Relatoria da Conselheira Érika Costa Camargos Autran, manifestou-se no mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Esse é o entendimento do STJ, manifestado em sede do REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo e de reprodução obrigatória por este Colegiado, a teor do § 2º do art. 62 da Portaria MF 343/2015 (RICARF).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME

JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto

o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

[...]

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) **(grifou-se)**

Conclusão

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes